DOI: 10.33242/rbdc.2026.01.003

A GUARDA NO DIREITO BRASILEIRO: AMBIVALÊNCIAS PRÁTICAS E RECONSTRUÇÃO CONCEITUAL A PARTIR DOS MODELOS LATINO-AMERICANOS

CUSTODY IN BRAZILIAN LAW: PRACTICAL AMBIVALENCES AND CONCEPTUAL RECONSTRUCTION BASED ON LATIN AMERICAN MODELS

Maria Rita De Holanda

Professora da Universidade Católica de Pernambuco – UNICAP e da Universidade de Pernambuco – UPE, com doutorado pela Universidade Federal de Pernambuco, pós-doutorado pela Universidad de Sevilla/ES, pós-doutorado em Direito e Tecnologia pela International post-doctoral programe in new Technologies and law (2022-2023). Pesquisadora dos Grupos de pesquisa Conrep – Constitucionalização das relações privadas da UFPE e Direito Civil e Ação da Unicap. Orcid: https://orcid.org/0000-0003-2355-405X *E-mail*: mariarita.holanda@unicap.br e maria.rhsoliveira@upe.br

Diego Fernandes Vieira

Doutorando em Direito pela Universidade Federal do Paraná – UFPR, com estágio doutoral sanduíche na Università degli Studi di Palermo, Itália, como bolsista Capes. Mestre em Ciências Jurídicas pela UniCesumar. Bacharel em Direito e em Administração. Pós-Graduado em Psicologia Educacional, Direito Civil e MBA em Gestão Empresarial. Professor universitário e pesquisador nas áreas de Direito Civil, Direito das Famílias e Direito da Criança e do Adolescente. Orcid: https://orcid.org/0000-0001-5351-9023 *E-mail*: diego.vieira_180@hotmail.com

Resumo: A guarda de filhos tem forte representação no Brasil como categoria central de reorganização da convivência parental, mas convive com ambivalências interpretativas, práticas e estruturais. A fórmula jurídica nem sempre governa o cuidado e pode operar como rótulo que distribui poder e titularidade, naturalizando assimetrias e administrando conflitos entre adultos. O problema da pesquisa questiona se a guarda tem atendido aos parâmetros constitucionais do cuidado enquanto tecnologia institucional. Adota-se leitura jurídico-dogmática e crítica, com exame multinível de marcos brasileiros e experiências latino-americanas. Conclui-se pela necessidade de superar sinonímias entre autoridade parental, guarda, residência e convivência, mediante critérios decisórios, deveres de cooperação, pactuação operativa e suporte interdisciplinar, sem reduzi-lo ao formalismo punitivista.

Palavras-chave: Guarda filial. Convivência familiar. Corresponsabilidade parental. Cuidado. Direito civil.

Abstract: Child custody is strongly represented in Brazil as a central category for reorganizing parental coexistence, but it coexists with interpretative, practical and structural ambivalences. The legal formula does not always govern care and may operate as a label that distributes power and entitlement, naturalizing asymmetries and managing conflicts between adults. The research problem questions whether custody has met the constitutional parameters of care as an institutional technology. A legal-dogmatic and critical approach is adopted, with a multilevel examination of Brazilian frameworks and Latin American experiences. It concludes that synonymies between parental authority, custody, residence and coexistence must be overcome through decisional criteria, duties of cooperation, operational agreements and interdisciplinary support, without reducing care to punitive formalism.

Keywords: Child custody. Family coexistence. Parental co-responsibility. Care. Civil law.

Sumário: Introdução – **1** Ambivalências da guarda no Brasil e seus efeitos sobre a infância e a adolescência – **2** A guarda na américa latina e a reorganização jurídica do cuidado – **3** Da posse à presença na reconstrução da guarda no Brasil – Conclusão – Referências

Introdução

A guarda ocupa posição central na reorganização da vida parental após a ruptura entre os genitores no direito brasileiro. Essa centralidade, contudo, convive com ambivalências conceituais e práticas que desafiam uma leitura civil-constitucional do instituto. Embora integrada à autoridade parental, a guarda nem sempre tem sido compreendida e operacionalizada como instrumento de proteção integral, organização do cuidado e garantia da convivência familiar.

O artigo parte do problema de saber se o instituto da guarda, tal como vem sendo manejado no Brasil, tem atendido aos parâmetros constitucionais do cuidado ou se ainda reproduz, sob nova linguagem, uma lógica de posse, poder e administração do conflito entre adultos. A hipótese desenvolvida é a de que a insuficiência do modelo brasileiro não decorre apenas da redação legal, mas também de imprecisões interpretativas que aproximam, sem o devido rigor, autoridade parental, guarda, residência e convivência.

O objetivo consiste em examinar essas ambivalências e propor uma reconstrução conceitual da guarda a partir do cuidado como categoria juridicamente organizável. Para tanto, adota-se abordagem jurídico-dogmática e crítica, em diálogo com experiências latino-americanas selecionadas, não para importar modelos, mas para identificar critérios, instrumentos e técnicas capazes de densificar a corresponsabilidade parental e a organização concreta da vida da criança.

O percurso argumentativo desenvolve-se em três etapas. A primeira examina as ambiguidades da guarda no Brasil e seus efeitos sobre a infância e a adolescência. A segunda analisa modelos latino-americanos que reorganizam o cuidado

como feixe de responsabilidades parentais. A terceira retoma o caso brasileiro para sustentar a necessidade de deslocar a compreensão da guarda da lógica da posse para a lógica da presença, com maior coerência entre legislação, doutrina, jurisprudência e proteção infantojuvenil.

1 Ambivalências da guarda no Brasil e seus efeitos sobre a infância e a adolescência

A guarda consolidou-se, no direito brasileiro, como categoria central de (re)organização da vida familiar após a ruptura conjugal ou convivencial. Essa centralidade, contudo, não é neutra. O instituto não apenas distribui posições jurídicas entre os genitores, mas também estrutura o conflito e condiciona o modo como serão organizados o cuidado, a convivência e o exercício da autoridade parental.

O Código Civil confirma esse protagonismo. Embora a guarda figure no art. 1.634, II, como um dos elementos da autoridade parental, recebeu disciplina própria no capítulo dedicado à proteção da pessoa dos filhos. Os arts. 1.583 a 1.590 distinguem guarda unilateral e compartilhada, afirmam a responsabilização conjunta como diretriz e fazem da guarda compartilhada, em regra, a solução preferencial, inclusive na ausência de consenso, ressalvadas hipóteses legais específicas. O regime ainda prevê esclarecimento judicial, eventual apoio técnico interdisciplinar, sanções por descumprimento e acesso de ambos os genitores a informações relevantes da vida do filho[1]:

> Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.
>
> §1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, §5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.
>
> §2º Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos.
>
> §3º Na guarda compartilhada, a cidade considerada base de moradia dos filhos será aquela que melhor atender aos interesses dos filhos. [...]

[1] BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 11 jan. 2002. arts. 1.583 a 1.590 e art. 1.634, II.

> §5º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos.[2]

O problema é que essa racionalidade protetiva não se converte, por si só, em organização efetiva do cuidado. Na prática, a decisão muitas vezes se concentra na definição de uma residência de referência e na fixação de períodos de convivência, sem explicitar de forma suficientemente clara como se distribuem os encargos cotidianos, as rotinas, os deveres ordinários e as formas de coordenação entre os genitores. Nesses casos, a guarda compartilhada é reconhecida no plano formal, mas não densifica o exercício conjunto da parentalidade.

A ambivalência interpretativa se acentua quando se examina a linguagem doutrinária do instituto. Formulações clássicas identificam a guarda como poder-dever protetivo voltado ao amparo, à vigilância e ao atendimento das necessidades do desenvolvimento da criança, o que afasta sua redução a simples rótulo processual.[3] Ainda assim, a delimitação entre guarda, autoridade parental, convivência e cuidado permanece instável, o que repercute negativamente sobre a coerência dogmática e sobre a própria prática judicial.

Nesse ponto, a contribuição de Paulo Lôbo é particularmente relevante. Ao distinguir parentesco e parentalidade, o autor sustenta que a parentalidade se refere especificamente às relações recíprocas entre pais, mães e filhos, com pluralidade de dimensões próprias e específicos conjuntos de direitos e deveres.[4] A consequência é importante para este debate. Se a parentalidade designa o vínculo jurídico próprio entre pais e filhos, a guarda não pode ser tratada como sinônimo desse feixe relacional mais amplo. Ela opera em seu interior, mas não o esgota.

Essa precisão conceitual ajuda a recolocar a guarda dentro da autoridade parental, sem dissolver as diferenças entre os institutos. Paulo Nader observa que a ruptura conjugal não subtrai de nenhum dos pais o poder familiar, que permanece

---

[2] STRENGER, Guilherme Gonçalves. *Guarda de filhos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991. p. 22; CARBONERA, Silvana Maria. *Guarda de filhos na família constitucionalizada*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2000. p. 47-48; CAPELARI, Elaine Cristina de Morais. *Famílias reconstituídas: sob o olhar da dignidade humana*. 2018. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) – Universidade Cesumar, Maringá, 2018. p. 117.

[3] LÔBO, Paulo. Parentescos e parentalidades: múltiplas dimensões atuais. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (org.). *Anais do XV Congresso Brasileiro de Direito das Famílias e Sucessões: multiculturalismo*. Belo Horizonte: Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2026. p. 57-58.

[4] NADER, Paulo. *Curso de direito civil: direito de família*. v. 5. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 286 e 385-386.

íntegro, enquanto a guarda se projeta mais diretamente sobre companhia, vigilância, orientação e assistência cotidiana do filho.[5] Em linha semelhante, Rosa Maria de Andrade Nery e Nelson Nery Junior atribuem ao poder familiar conteúdo mais amplo, de modo que a guarda não o substitui nem o exaure, mas atua como uma de suas expressões concretas.[6] Rodrigo da Cunha Pereira também explicita essa relação ao afirmar que a substância da autoridade parental não se confunde com a guarda, embora esta componha sua estrutura, razão pela qual suas atribuições frequentemente se aproximam, sobretudo na guarda compartilhada.[7]

É justamente nesse terreno que emerge um dos aportes mais instigantes de Paulo Lôbo para o presente artigo. O autor sustenta que o próprio termo "guarda" não é adequado para traduzir o conteúdo normativo do art. 1.583, §1º, do Código Civil, porque a lei não descreve mera custódia, mas "a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns".[8] Por isso, afirma que a expressão mais apropriada seria "parentalidade compartilhada", entendida como manutenção responsável e solidária dos direitos e deveres inerentes à autoridade parental, com especial relevo para a convivência compartilhada.[9] A observação não impõe, por si, a substituição da terminologia legislativa brasileira, mas revela um problema conceitual relevante. O direito brasileiro continua a concentrar sob a palavra guarda funções que ultrapassam a lógica tradicional da custódia e alcançam a própria organização jurídica do cuidado.

A advertência é ainda mais importante porque o mesmo autor ressalta a necessidade de cautela diante da importação acrítica da expressão "responsabilidade parental" para o debate brasileiro. Segundo Paulo Lôbo, essa terminologia pode ser insuficiente se tomada como equivalente simples, porque tende a obscurecer o complexo de direitos e deveres recíprocos entre pais e filhos preservado pela noção de autoridade parental.[10] A crítica importa diretamente para este trabalho. O problema não se resolve pela mera troca de palavras, mas pela necessidade

5 NERY, Rosa Maria de Andrade; NERY JUNIOR, Nelson. *Instituições de direito civil: família e sucessões*. v. 4. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 426 e 429.

6 PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito das famílias*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

7 BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 11 jan. 2002. art. 1.583, §1º.

8 LÔBO, Paulo. Parentescos e parentalidades: múltiplas dimensões atuais. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (org.). *Anais do XV Congresso Brasileiro de Direito das Famílias e Sucessões: multiculturalismo*. Belo Horizonte: Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2026. p. 66-67.

9 LÔBO, Paulo. Parentescos e parentalidades: múltiplas dimensões atuais. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (org.). *Anais do XV Congresso Brasileiro de Direito das Famílias e Sucessões: multiculturalismo*. Belo Horizonte: Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2026. p. 68.

10 BAPTISTA, Sílvio Neves. *Guarda compartilhada: breves comentários aos arts. 1.583 e 1.584 do Código Civil, alterados pela Lei nº 11.698, de 13 de junho de 2008*. Recife: Bagaço, 2008. p. 57-58.

de delimitar com maior rigor autoridade parental, guarda, convivência, residência e cuidado, evitando que categorias diversas sejam mobilizadas como se fossem intercambiáveis.

A guarda, portanto, não se confunde com a convivência familiar, mas também não pode ser pensada sem a dimensão de presença, custódia física e organização concreta da vida cotidiana da criança. A convivência não é simples efeito acessório da modalidade de guarda, nem decorre automaticamente do rótulo jurídico adotado. Trata-se de dimensão estruturante da proteção integral e do desenvolvimento, cuja erosão não pode ser tratada como custo inevitável do conflito entre adultos.[11] Quando a guarda é interpretada apenas como repartição formal de poder decisório, sem correspondente densificação das práticas de cuidado, ela deixa de funcionar como instrumento de proteção e passa a operar como tecnologia de administração do litígio.

A distinção entre guarda física e guarda jurídica ilumina esse problema. A primeira se vincula à posse, à vigilância diuturna e à organização material da vida cotidiana. A segunda se relaciona ao poder decisório e aos deveres derivados da autoridade parental.[12] Quando o processo ignora essa dupla dimensão, duas distorções tendem a aparecer. Em uma, a decisão se satisfaz com a fórmula e não traduz responsabilidades em deveres coordenáveis. Em outra, hiper-regula o cotidiano por calendários rígidos, como se previsibilidade formal bastasse para produzir corresponsabilidade.

No Estatuto da Criança e do Adolescente, a guarda aparece em chave protetiva, associada a deveres de assistência material, moral e educacional, sobretudo no contexto da família substituta e da regularização excepcional de situações fáticas.[13] A disciplina revela que a guarda não pode ser lida apenas como título jurídico. Ela envolve compromisso com o cuidado concreto. A dificuldade surge quando essa racionalidade não encontra tradução adequada na prática decisória, ampliando a distância entre decisão e presença e comprometendo a previsibilidade do cotidiano da criança.[14]

---

11 MADALENO, Rafael; MADALENO, Rolf. *Guarda compartilhada: física e jurídica*. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 102; RIZZARDO, Arnaldo. *Direitos de família*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 235; RAMOS, Patricia Pimentel de Oliveira Chambers. *Poder familiar e guarda compartilhada: novos paradigmas do direito de família*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 118.

12 BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 16 jul. 1990. art. 33.

13 SCHAITZA, Angélica Pavelski Cordeiro. *A guarda compartilhada a partir de uma ótica feminista: o cuidado como protagonista*. 2024. Dissertação (Mestrado em Direito) – Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2024. p. 54.

14 LEAL, Lívia Teixeira. As controvérsias em torno da guarda compartilhada. *Revista da EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 20, n. 79, p. 68-94, maio/ago. 2017. p. 76; MADALENO, Rafael; MADALENO, Rolf. *Guarda compartilhada: física e jurídica*. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 252 e 254-255.

Esse esvaziamento não é episódico. A doutrina registra que o debate sobre guarda frequentemente reencena conflitos conjugais e substitui o cuidado por uma gramática de controle, em que se litiga por poder sobre a criança, e não por responsabilidades para com ela.[15] O efeito é uma estabilidade apenas aparente. Define-se a modalidade, mas não se constroem mecanismos consistentes de acompanhamento, revisão e coordenação, sobretudo em contextos de alta conflituosidade.

A ambivalência também se evidencia na materialidade da vida pós-ruptura. Muito antes da introdução legislativa da guarda compartilhada, a organização jurídica e judicial da vida da criança já se estruturava em torno de uma assimetria entre presença contínua e presença descontínua. Consolidou-se, com frequência, a figura de um genitor associado à permanência cotidiana e à centralidade do cuidado, enquanto ao outro se reservou presença intermitente e previamente calendarizada, em arranjo reiteradamente atravessado por marcadores de gênero.[16] A guarda compartilhada não desfez, por si só, esse padrão. Em muitos casos, apenas recobriu práticas antigas com nova linguagem.

Daí a importância de não confundir guarda compartilhada com guarda alternada. A primeira não exige fracionamento simétrico da vida da criança, mas corresponsabilização parental, preservação de referências e participação de ambos os genitores nas decisões relevantes.[17] A chamada guarda alternada, ao contrário, aproxima-se mais de sucessivas guardas exclusivas em períodos estanques.[18] O ponto decisivo, contudo, não está apenas na pureza terminológica. Está em evitar que a guarda funcione como título de soberania sobre a vida do filho, convertendo o cuidado em mera logística de deslocamentos e produzindo duplo referencial de autoridade e pertencimento.[19]

A indeterminação decisória se agrava não pela abertura material do princípio do melhor interesse da criança, cuja centralidade foi decisiva para a afirmação da criança e do adolescente como sujeitos de direitos, mas pelos modos pelos quais esse princípio é operacionalizado. Trata-se de cláusula indispensável, porém

---

15 CRUZ, Elisa Costa. Aspectos processuais em ações de guarda de crianças e adolescentes. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 47, n. 331, p. 263-278, set. 2022.

16 CARBONERA, Silvana Maria. *Guarda de filhos na família constitucionalizada*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2000. p. 202; STRENGER, Guilherme Gonçalves. *Guarda de filhos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991. p. 36; LEITE, Eduardo de Oliveira. *Famílias monoparentais: a situação jurídica de pais e mães solteiros, de pais e mães separados e dos filhos na ruptura de vida conjugal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 243.

17 RIZZARDO, Arnaldo. *Direitos de família*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 237; LATHROP GÓMEZ, Fabiola. Algunas consideraciones en torno a la custodia compartida de los hijos. *Revista Chilena de Derecho Privado*, Santiago, n. 10, p. 9-37, jul. 2008. p. 34.

18 BAPTISTA, Sílvio Neves. *Guarda compartilhada: breves comentários aos arts. 1.583 e 1.584 do Código Civil, alterados pela Lei nº 11.698, de 13 de junho de 2008*. Recife: Bagaço, 2008. p. 30.

19 TARTUCE, Flávio. *Direito civil: direito de família*. v. 5. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 275.

dependente de tradução argumentativa em parâmetros minimamente verificáveis, sobretudo em contextos de desacordo moral e forte litigiosidade.[20] A doutrina reconhece seu caráter plástico e polimorfo, insuscetível de objetivação por um modelo único.[21] O risco está em preencher essa abertura com atalhos decisórios, justificativas abstratas e estereótipos, inclusive de gênero.

A dimensão de gênero, aliás, é decisiva para compreender por que a retórica da coparentalidade pode coexistir com práticas tradicionais de cuidado.[22] Os papéis historicamente atribuídos a homens e mulheres, somados à desigualdade material persistente, permitem que o compartilhamento seja formalmente reconhecido sem repartição efetiva do trabalho de cuidado. Nessas condições, a neutralidade aparente do discurso igualitário tende a legitimar a continuidade da sobrecarga materna sob a forma de um compartilhamento apenas nominal.

Há, ainda, uma dimensão psicossocial que não pode ser negligenciada. Qualidade da presença, continuidade das referências e estabilidade dos vínculos não se resolvem por títulos jurídicos. Instabilidade, conflito intenso e imprevisibilidade de rotinas produzem impactos relevantes sobre bem-estar e desenvolvimento emocional.[23] Em leitura que aproxima direito e teoria da pessoa, a constituição subjetiva ocorre em interação social contínua. Não há desenvolvimento humano sem relação com o outro e com o mundo em suas dimensões materiais e simbólicas.[24] Quando o processo judicial não administra o conflito com instrumentos adequados e a decisão não organiza o cuidado de forma verificável, a criança tende a ser reposicionada como meio de disputa, e não como destinatária efetiva de proteção.

Nesse quadro, a guarda se esvazia quando se limita a indicar quem exerce a custódia física ou o poder decisório de gestão, sem explicitar como se organizam o cuidado, a presença e as responsabilidades cotidianas. Sua reconstrução exige, por isso, um deslocamento conceitual e institucional. A convivência não deve ser tratada como efeito eventual da modalidade de guarda, mas como expressão das

[20] ARCHARD, David. *Children: rights and childhood*. 2. ed. Abingdon: Routledge, 2004. p. 62.

[21] STRENGER, Guilherme Gonçalves. *Guarda de filhos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991. p. 37; GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Guarda compartilhada: novo regime da guarda de criança e adolescente à luz da Lei nº 11.698/2008. In: COLTRO, Antônio Mathias; DELGADO, Mário Luiz (coord.). *Guarda compartilhada*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009. p. 181.

[22] MARKHAM, Melinda Stafford; COLEMAN, Marilyn. "Part-time parent": mothering in the context of shared physical custody. *Family Relations*, v. 69, n. 5, p. 1128-1142, 2020. p. 1128 e 1134-1135.

[23] ROSEIRO, Cláudia Paresqui. *O processo de enfrentamento do divórcio parental por crianças e adolescentes*. 2018. Tese (Doutorado em Psicologia) – Programa de Pós-Graduação em Psicologia, Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2018. p. 25-26.

[24] SZANIAWSKI, Elimar. *Direitos de personalidade e sua tutela*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 116; BOSCHI, Fábio Bauab. *Direito de visita*. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 45; TOMASZEWSKI, Adauto de Almeida. *Separação, violência e danos morais*. São Paulo: Paulistanajur, 2004. p. 93; GONÇALVES, Diogo Costa. *Pessoa e direitos de personalidade: fundamentação ontológica da tutela*. Coimbra: Almedina, 2008. p. 64.

próprias responsabilidades parentais e direito fundamental da criança e do adolescente, a ser garantido com densidade concreta, salvo hipóteses excepcionais juridicamente justificadas. Nessa perspectiva, a guarda deve operar como linguagem jurídica de organização do cuidado e da vida cotidiana, voltada à preservação de vínculos, à continuidade das referências e à produção de previsibilidade compatível com o desenvolvimento infantojuvenil.

A ambivalência brasileira, assim, não decorre apenas da redação legal nem apenas da má aplicação judicial. Ela envolve também uma insuficiência dogmática, na medida em que o vocabulário da guarda continua a suportar, de forma imprecisa, funções relacionadas à convivência, ao cuidado e à própria parentalidade. É precisamente por isso que a leitura latino-americana interessa ao argumento deste artigo. Não para importar modelos, mas para identificar técnicas normativas e procedimentais capazes de densificar aquilo que, no Brasil, ainda permanece excessivamente aberto quando a guarda é mobilizada como disputa entre adultos, e não como compromisso verificável de proteção infantojuvenil.

2 A guarda na américa latina e a reorganização jurídica do cuidado

A leitura multinível das legislações latino-americanas revela deslocamento relevante, embora não uniforme. Em diferentes ritmos, parte dos ordenamentos da região deixa de tratar a guarda como categoria centrada em titularidade ou *status* e passa a organizar o cuidado como feixe de responsabilidades parentais. Nesse movimento, a convivência tende a ser reposicionada como direito da criança e do adolescente, e não como concessão residual derivada do conflito entre adultos. Por isso, o ponto decisivo da comparação não está no nome do instituto, mas na capacidade do sistema de tornar o cuidado juridicamente governável, com critérios, deveres e instrumentos que reduzam arbitrariedade e contenham decisões intuitivas.

Esse reposicionamento dialoga com o processo de constitucionalização e humanização do direito das famílias na região. Como observam Nicolás Espejo e Fabiola Lathrop, a reorganização da parentalidade após a ruptura passa a ser tensionada por direitos humanos, igualdade, participação infantojuvenil e superação de hierarquias tradicionais entre pai e mãe.[25] O ganho institucional, contudo, não

[25] ESPEJO, Nicolás; LATHROP, Fabiola. Towards the constitutionalization of family law in Latin America. In: CHOUDHRY, Shazia; HERRING, Jonathan (ed.). *The Cambridge companion to comparative family law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2019. p. 129 e 132.

é automático. A linguagem do interesse superior pode servir tanto à densificação protetiva quanto à reprodução de decisões pouco controláveis. A comparação só produz utilidade metodológica quando permite distinguir entre ordenamentos que estruturam critérios, cooperação e execução e aqueles em que a proteção permanece em nível predominantemente declaratório.

Chile e Argentina oferecem os exemplos mais nítidos de reorganização normativa do cuidado. No Chile, a reforma introduzida pela *Ley nº 20.680/2013* reposiciona o *cuidado personal* a partir do princípio da corresponsabilidade, aplicável inclusive a pais separados, e o articula ao interesse superior e ao desenvolvimento integral da criança. O sistema privilegia o acordo, admite cuidado compartilhado, exige ponderação de critérios decisórios e incorpora cláusula antidiscriminatória voltada a reduzir a incidência de estereótipos na fundamentação judicial.[26] A *relación directa y regular*, por sua vez, é tratada como direito e dever do genitor não convivente, com restrição apenas quando houver prejuízo manifesto, além de extensão a vínculos intergeracionais em hipóteses compatíveis com o interesse da criança.[27]

A jurisprudência interamericana reforça esse eixo. No caso *Atala Riffo y Niñas vs. Chile*, a Corte Interamericana conecta convivência familiar, dignidade e não discriminação, reduzindo o espaço para que o contato parental seja manipulado como sanção indireta ou hierarquização moral encoberta por linguagem neutra.[28] O dado relevante, para este artigo, não é apenas o conteúdo do precedente, mas a forma como ele reposiciona a convivência no interior de um regime de direitos humanos.

Na Argentina, a reforma é ainda mais explícita na reorganização conceitual. O *Código Civil y Comercial* substitui *patria potestad* por *responsabilidad parental*, define essa categoria como conjunto de deveres e direitos dos *progenitores* orientados à proteção, ao desenvolvimento e à formação integral do filho, e ancora o regime no interesse superior, na autonomia progressiva e no direito à escuta.[29] Também distingue titularidade, exercício, cuidado pessoal pelos *progenitores* e

[26] "Art. 224. Toca de consuno a los padres, o al padre o madre sobreviviente, el cuidado personal de sus hijos. Éste se basará en el principio de corresponsabilidad, en virtud del cual ambos padres, vivan juntos o separados, participarán en forma activa, equitativa y permanente en la crianza y educación de sus hijos. El cuidado personal del hijo no concebido ni nacido durante el matrimonio, reconocido por uno de los padres, corresponde al padre o madre que lo haya reconocido. Si no ha sido reconocido por ninguno de sus padres, la persona que tendrá su cuidado será determinada por el juez" (CHILE. Decreto con fuerza de ley n. 1, de 30 de mayo de 2000. Fija el texto refundido, coordinado y sistematizado del Código Civil. Santiago: Ministerio de Justicia, 2000. arts. 224, 225 e 225-2).

[27] CHILE. Decreto con fuerza de ley n. 1, de 30 de mayo de 2000. Fija el texto refundido, coordinado y sistematizado del Código Civil. Santiago: Ministerio de Justicia, 2000. arts. 229 e 229-2.

[28] CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Atala Riffo y Niñas vs. Chile*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 fev. 2012. Série C, n. 239.

[29] ARGENTINA. *Código Civil y Comercial de la Nación Argentina*. Ley n. 26.994, de 1º de octubre de 2014. Buenos Aires: Congreso de la Nación Argentina, 2014. arts. 638 e 639.

guarda deferida a terceiro, reduzindo confusões recorrentes entre decisão relevante, rotina de cuidados e residência.[30]

No plano do cuidado pessoal, o Código argentino prevê modalidades compartilhadas alternada e indistinta, com preferência pela modalidade indistinta como primeira alternativa, salvo inviabilidade ou prejuízo ao filho (arts. 650[31] e 651).[32] Quando o cuidado é unilateral, a convivência é reposicionada como dever correlato, acompanhada de parâmetros como valorização de quem favorece o contato, preservação do centro de vida e deveres recíprocos de informação e colaboração em temas como educação e saúde.[33] O instrumento mais expressivo dessa arquitetura é o *plan de parentalidad*, que permite organizar tempo de permanência, responsabilidades, datas significativas, comunicação e revisão do arranjo segundo as etapas do desenvolvimento, com estímulo à participação do próprio filho:

> ARTICULO 655.- Plan de parentalidad. Los progenitores pueden presentar un plan de parentalidad relativo al cuidado del hijo, que contenga:
>
> a) lugar y tiempo en que el hijo permanece con cada progenitor;
>
> b) responsabilidades que cada uno asume;
>
> c) régimen de vacaciones, días festivos y otras fechas significativas para la familia;
>
> d) régimen de relación y comunicación con el hijo cuando éste reside con el otro progenitor.
>
> El plan de parentalidad propuesto puede ser modificado por los progenitores en función de las necesidades del grupo familiar y del hijo en sus diferentes etapas.
>
> Los progenitores deben procurar la participación del hijo en el plan de parentalidad y en su modificación.[34]

---

30 ARGENTINA. *Código Civil y Comercial de la Nación Argentina*. Ley n. 26.994, de 1º de octubre de 2014. Buenos Aires: Congreso de la Nación Argentina, 2014. arts. 640 e 641.

31 "ARTICULO 650.- Modalidades del cuidado personal compartido. El cuidado personal compartido puede ser alternado o indistinto. En el cuidado alternado, el hijo pasa períodos de tiempo con cada uno de los progenitores, según la organización y posibilidades de la familia. En el indistinto, el hijo reside de manera principal en el domicilio de uno de los progenitores, pero ambos comparten las decisiones y se distribuyen de modo equitativo las labores atinentes a su cuidado" (ARGENTINA. *Código Civil y Comercial de la Nación Argentina*. Ley n. 26.994, de 1º de octubre de 2014. Buenos Aires: Congreso de la Nación Argentina, 2014. arts. 650).

32 "ARTICULO 651.- Reglas generales. A pedido de uno o ambos progenitores o de oficio, el juez debe otorgar, como primera alternativa, el cuidado compartido del hijo con la modalidad indistinta, excepto que no sea posible o resulte perjudicial para el hijo" (ARGENTINA. *Código Civil y Comercial de la Nación Argentina*. Ley n. 26.994, de 1º de octubre de 2014. Buenos Aires: Congreso de la Nación Argentina, 2014. arts. 655).

33 ARGENTINA. *Código Civil y Comercial de la Nación Argentina*. Ley n. 26.994, de 1º de octubre de 2014. Buenos Aires: Congreso de la Nación Argentina, 2014. arts. 652 a 654.

34 ARGENTINA. *Código Civil y Comercial de la Nación Argentina*. Ley n. 26.994, de 1º de octubre de 2014. Buenos Aires: Congreso de la Nación Argentina, 2014. arts. 655.

Aqui, a mudança vocabular não é detalhe. Como observa Marisa Herrera, a linguagem reordena expectativas, distribui papéis e redefine responsabilidades, porque o vocabulário jurídico não é neutro.[35] Ainda assim, a utilidade metodológica desse exemplo depende de cautela. No debate brasileiro, a expressão *responsabilidad parental* não pode ser importada como equivalente simples. Paulo Lôbo adverte que essa terminologia pode ser insuficiente entre nós se obscurecer o complexo de direitos e deveres recíprocos ainda preservado pela noção de autoridade parental.[36] O ganho comparativo, portanto, não está em transplantar palavras, mas em perceber como o direito argentino distribui com maior precisão funções que, no Brasil, permanecem frequentemente concentradas sob o rótulo da guarda.

Um segundo grupo de experiências é formado por ordenamentos que procuram converter a corresponsabilidade em técnica de efetivação, associando critérios materiais, aceleração procedimental e mecanismos de *enforcement*. No Uruguai, a *Ley nº 20.141/2023* reafirma direitos e obrigações comuns na criação e no desenvolvimento dos filhos, independentemente do regime de *tenencia*, e impõe ao juiz decisão orientada pela corresponsabilidade e pelo interesse superior, com preferência pela *tenencia alternada* ou compartilhada quando viável (art. 35).[37] A

[35] HERRERA, Marisa. Panorama general del derecho de las familias en el Código Civil y Comercial: reformar para transformar. *Suplemento Especial Nuevo Código Civil y Comercial*, Buenos Aires, nov. 2014. p. 38-39.

[36] LÔBO, Paulo. Parentescos e parentalidades: múltiplas dimensões atuais. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (org.). *Anais do XV Congresso Brasileiro de Direito das Famílias e Sucessões: multiculturalismo*. Belo Horizonte: Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2026. p. 68.

[37] "Artículo 35 (Tenencia alternada o compartida. Facultades y deberes del Juez de Familia).- En caso de no existir acuerdo entre los padres, cualquiera de ellos estará legitimado para presentarse ante el Juez y solicitar el régimen de tenencia del niño o adolescente que considere adecuado. El Juez resolverá, atendiendo a las circunstancias del caso y siempre considerando el interés superior del niño o adolescente y en base a ello fijará el régimen de tenencia, teniendo presente el principio de corresponsabilidad en la crianza. Una vez evaluados los siguientes parámetros, y si las condiciones familiares lo permitieran, el Juez fijará la tenencia alternada o compartida en la medida en que esta resulte la mejor forma de garantizar el interés superior del niño o adolescente: A) La opinión del niño o adolescente de conformidad con los artículos 8 y 16 literal C) del presente Código, la cual deberá recabarse en un ámbito adecuado y adoptándose todas las medidas para garantizar que la misma sea expresión de su voluntad reflexiva y autónoma, según su grado de desarrollo cognitivo y autonomía progresiva. Bajo su más seria responsabilidad funcional, el Juez siempre deberá oír y tener en cuenta la opinión del niño o adolescente. Sin perjuicio de ello, se deberá evitar su comparecencia reiterada e innecesaria. B) La vinculación afectiva entre el niño o adolescente y sus padres y otras personas de su entorno familiar con quien hubiere convivido. C) La efectiva situación del niño o adolescente durante el tiempo de convivencia de sus padres, de forma tal que la separación altere en la menor medida posible sus costumbres y cotidianeidad. D) La dedicación efectiva que cada uno de los padres pueda seguir desarrollando de acuerdo con sus posibilidades, sin perjuicio de ponderar también el compromiso que el otro padre ofrezca y garantice a futuro. E) Los pedidos y recomendaciones que surjan de las actuaciones del defensor del niño o adolescente, así como de los informes de otros profesionales idóneos, en caso de ser necesarios a juicio del Juez. F) Los acuerdos a que hubieren arribado los padres extrajudicialmente, con anterioridad o durante el juicio, y de los cuales surja prueba fehaciente, aun cuando se hayan ejecutado temporalmente. G) El domicilio de los padres, la distancia entre ambos domicilios, así como también respecto del centro educativo al cual asista el niño o adolescente, o cualquier otro centro de actividad o relacionamiento social relevante para su desarrollo y bienestar, así como los medios de transporte y disponibilidad de los padres para los traslados necesarios. H) En caso de niños menores de

reforma também mobiliza critérios como escuta qualificada, manutenção da rotina, centro de vida, dedicação efetiva, recomendações técnicas e viabilidade logística, além de prever mecanismos provisórios e resposta mais intensa ao descumprimento reiterado.[38]

Na Bolívia, a Lei nº 603/2014 insere autoridade parental e guarda em desenho que explicita deveres de convivência, supervisão institucional e proteção do vínculo. A guarda compartilhada aparece como regime de vida orientado à corresponsabilidade, condicionado a acordo voluntário, estabilidade do cotidiano e acompanhamento interdisciplinar, com possibilidade de cessação quando o arranjo já não assegura integridade e continuidade na vida da criança (art. 217).[39] Nos dois casos, a tentativa é clara. Busca-se retirar a convivência do plano

dos años que se encuentren en etapa de lactancia, el régimen de tenencia dispuesta deberá contemplar esta realidad y adecuarse a las necesidades del niño según su desarrollo. I) Cualquier otro factor que, atendiendo a las circunstancias del caso, contribuya en beneficio del interés del niño o adolescente. Una vez evaluados los parámetros anteriores y si las condiciones familiares lo permiten, el Juez privilegiará la tenencia compartida en la medida en que esta resulte la mejor forma de garantizar el interés superior del niño o adolescente. Al fijar el régimen de tenencia compartida o alternada del niño o adolescente, este podrá ser con modalidad indistinta, salvo imposibilidad o perjuicio para el niño o adolescente. El Tribunal fijará asimismo el régimen correspondiente de visitas previsto en el artículo 39 del presente Código, procurando que los niños y adolescentes compartan tiempos de convivencia razonablemente equitativos con cada uno de sus padres y evitando la separación de los hermanos. El Juez dictará las medidas necesarias para el pronto y efectivo cumplimiento del régimen fijado, en atención al principio de corresponsabilidad en la crianza y el interés superior del niño o adolescente. En cumplimiento del interés superior del niño o adolescente, la tenencia alternada, una vez dispuesta, deberá ser cumplida sin que sea obstáculo para ello el que uno de los padres se oponga en base al mal relacionamiento con el otro. En caso de que uno de los padres esté imposibilitado para cumplir con la crianza compartida o tenencia alternada de su hijo, dicho padre deberá comunicar tal imposibilidad al Juez, quien resolverá la situación del niño o adolescente, sin perjuicio del derecho de estos a las visitas correspondientes. El Juez en todo caso deberá tener en cuenta además y procurar que, aun después de fijado el régimen de tenencia, se asegure el mantenimiento de los vínculos familiares de los niños y adolescentes con las familias ampliadas de cada uno de ellos, se vele por su estabilidad familiar de acuerdo a lo establecido por el artículo 40 de la Constitución de la República, así como el mantenimiento de la situación en que el niño o adolescente venía desarrollando su vida y, en definitiva, todos aquellos factores que sean provechosos para que los niños y adolescentes desarrollen sus vidas y alcancen la madurez en las condiciones más adecuadas" (URUGUAI. Ley n. 20.141, de 12 de mayo de 2023. Declara el principio de corresponsabilidad en la crianza. Montevideo: Poder Legislativo, 2023. art. 35).

38 URUGUAI. Ley n. 20.141, de 12 de mayo de 2023. Declara el principio de corresponsabilidad en la crianza. Montevideo: Poder Legislativo, 2023. art. 35.

39 "ARTÍCULO 217. (GUARDA COMPARTIDA). I. La guarda compartida es un régimen de vida que procura estimular la corresponsabilidad de ambos padres que viven separados, en la crianza y educación de las y los hijos comunes, mediante un acuerdo voluntario que asegure su adecuada estabilidad y continuidad. II. El acuerdo establecerá la frecuencia con la que cada progenitor mantendrá una relación directa y regular con los hijos o hijas y el sistema de asistencia familiar, bajo la supervisión del equipo interdisciplinario de la Defensoría de la Niñez y Adolescencia. III. La Defensoría de la Niñez y Adolescencia de oficio, la madre, el padre o ambos podrá solicitar el cese de la guarda compartida cuando la situación no garantice la estabilidad y continuidad para la integridad de las hijas o hijos, en cuyo caso la autoridad judicial tomará las medidas necesarias para la protección de las hijas e hijos" (BOLÍVIA. *Código de las Familias y del Proceso Familiar*. Ley n. 603, de 19 de noviembre de 2014. *Gaceta Oficial del Estado Plurinacional de Bolivia*, Sucre, 19 nov. 2014. art. 217).

puramente declaratório e transformá-la em objeto mais controlável por critérios, procedimentos e execução.

Esse mesmo impulso aparece, com variações, em experiências como Colômbia e República Dominicana. Na Colômbia, convivência familiar, custódia e cuidado pessoal são articulados a uma ideia de responsabilidade compartilhada e solidária, com vedação de separação por condição econômica e reforço à participação e à solução pacífica dos conflitos.[40] A *Sentencia T-255/2024* aprofunda essa lógica ao firmar a guarda compartilhada como regra geral e exigir motivação concreta para seu afastamento, vinculando-a ao dever permanente e solidário de cuidado pessoal:

> Artículo 23. Custodia y cuidado personal. Los niños, las niñas y los adolescentes tienen derecho a que sus padres en forma permanente y solidaria asuman directa y oportunamente su custodia para su desarrollo integral. La obligación de cuidado personal se extiende además a quienes convivan con ellos en los ámbitos familiar, social o institucional, o a sus representantes legales.[41]

Na República Dominicana, o sistema densifica o vínculo entre guarda e visitas, impondo ao juiz que regule ambos de modo articulado e apostando em mecanismos de conciliação prévia, homologação com sanções e atuação institucional do Ministério Público especializado (arts. 96,[42] 97[43] e correlatos):

Essas reformas produzem um ganho metodológico importante. Elas mostram que a efetividade da convivência não depende apenas da proclamação de princípios, mas da existência de parâmetros de decisão, deveres de cooperação, instrumentos de coordenação e respostas ao descumprimento. Ao mesmo tempo,

[40] COLÔMBIA. Ley 1098 de 2006, de 8 de noviembre de 2006. Por la cual se expide el Código de Infancia y Adolescencia. *Diario Oficial*, Bogotá, n. 46.446, 8 nov. 2006. arts. 14, 22, 31 e 41.

[41] COLÔMBIA. Corte Constitucional, Sentencia T-255/24, Rel. Mag. Jorge Enrique Ibáñez Najar, julg. 2 jul. 2024; COLÔMBIA. Ley 1098 de 2006, de 8 de noviembre de 2006. Por la cual se expide el Código de Infancia y Adolescencia. *Diario Oficial*, Bogotá, n. 46.446, 8 nov. 2006. art. 23.

[42] "Art. 96.- VINCULACIÓN DE LA GUARDA Y RÉGIMEN DE VISITA. La guarda y el derecho de visita se encuentran indisolublemente unidos, por lo que al emitir sus fallos los tribunales deberán asegurar la protección de ambos derechos a fin de que los padres puedan mantener una relación directa con su hijo o hija. Párrafo.- El juez, al otorgar la guarda a uno de los padres, deberá regular, al otro, si califica, el derecho de visita, de oficio o a solicitud de parte" (REPÚBLICA DOMINICANA. Ley n. 136-03, de 7 de agosto de 2003. Código para el Sistema de Protección y los Derechos Fundamentales de Niños, Niñas y Adolescentes. Santo Domingo: Congreso Nacional, 2003. arts. 96).

[43] "Art. 97.- OBLIGACIÓN MANTENIMIENTO DE VÍNCULO. El niño, niña o adolescente tiene derecho a tener contacto permanente con su padre o madre, aún en los casos en que uno de éstos no tenga la guarda" (REPÚBLICA DOMINICANA. Ley n. 136-03, de 7 de agosto de 2003. Código para el Sistema de Protección y los Derechos Fundamentales de Niños, Niñas y Adolescentes. Santo Domingo: Congreso Nacional, 2003. arts. 97).

revelam uma tensão que não pode ser ignorada. Quanto mais o sistema se aproxima da execução do vínculo, maior o risco de que a convivência deixe de ser protegida como dimensão do cuidado e passe a operar como tecnologia de coerção do conflito conjugal. A crítica, portanto, não recai sobre a busca de efetividade em si, mas sobre a necessidade de impedir que o *enforcement* substitua a análise qualificada da vida concreta da criança.

Um terceiro conjunto de ordenamentos preserva vocabulário mais clássico, mas introduz deveres de convivência, escuta e participação que tensionam o modelo tradicional. Paraguai e Peru ilustram bem essa zona intermediária. Ambos reconhecem a convivência como direito da criança e admitem a escuta infantojuvenil, porém mantêm, em certos casos, preferências maternas etárias que reproduzem assimetrias de gênero sob roupagem protetiva.[44] Também admitem sanções e variações de *tenencia* diante de descumprimento do regime de visitas, o que recoloca a tensão entre proteção do vínculo e instrumentalização do contato como forma indireta de pressão entre adultos.

Em El Salvador, Guatemala, Honduras e México, a tendência é semelhante. Preservam-se categorias tradicionais como *patria potestad*, custódia ou cuidado pessoal, mas reforça-se a ideia de que a separação não extingue deveres parentais, nem autoriza a supressão do relacionamento com o filho. O acordo parental é valorizado, a intervenção judicial é admitida quando necessária e a convivência aparece como direito da criança, muitas vezes extensível a avós, parentes e terceiros com vínculo relevante.[45] Em alguns desses sistemas, contudo, subsistem preferências ou presunções que revelam a permanência de modelos assimétricos, ainda que tensionados por linguagem contemporânea de proteção.

A experiência mexicana também ganha relevo no plano jurisprudencial. A *Suprema Corte de Justicia de la Nación* afirma que a escolha entre guarda exclusiva ou compartilhada deve buscar, no caso concreto, a solução mais benéfica ao menor, e descreve a corresponsabilidade parental como repartição equitativa de

[44] PARAGUAI. Ley n. 1.680/2001, de 30 de mayo de 2001. Código de la Niñez y la Adolescencia. Asunción: Congreso de la Nación Paraguaya, 2001. arts. 92, 93 e 95; PERU. *Código de los Niños y Adolescentes*. Ley n. 27337, modificada por la Ley n. 29269. *Diario Oficial El Peruano*, Lima, 17 out. 2008. arts. 81, 84 e 85.

[45] EL SALVADOR. Código de Familia de El Salvador. Decreto Legislativo n. 677, de 30 de agosto de 1993. *Diario Oficial*, San Salvador, n. 191, tomo 321, 14 out. 1993. arts. 111, 206, 216 e 217; GUATEMALA. *Código Civil*. Decreto n. 106. Guatemala: Congreso de la República de Guatemala, 1963. arts. 166 e 167; HONDURAS. *Código de Familia*. Decreto n. 76-84, de 31 de outubro de 1984. Tegucigalpa: Congreso Nacional de Honduras, 1984. arts. 185 a 196; MÉXICO. *Código Civil Federal*. Última reforma publicada no *Diario Oficial de la Federación*, Ciudad de México, 14 jun. 2024. arts. 416 a 418; MÉXICO. Ley General de los Derechos de Niñas, Niños y Adolescentes. Última reforma publicada no *Diario Oficial de la Federación*, Ciudad de México, 27 maio 2024. art. 23.

direitos e deveres que persiste após a separação, embora assuma modalidades distintas de cumprimento:[46]

> [...] cuando se separan, por la causa que sea, puede modificarse la forma de ejercer ciertos derechos, deberes o facultades, pero siguen siendo igual y conjuntamente responsables. Tras la ruptura de la relación entre el padre y la madre se origina entonces un modus vivendi particular que exige una modalización diversa que atienda a las concretas circunstancias que ahora rigen las relaciones familiares.
>
> La corresponsabilidad parental permite que ambos progenitores puedan tener parte activa en las labores de educación, crianza y desarrollo de sus hijos y en la toma de decisiones fundamentales, aun cuando estén separados. En definitiva, implica el reparto equitativo de los derechos y deberes entre los padres, respecto de sus hijos, tanto en el plano personal como en el patrimonial. Se insiste, esa responsabilidad se da en el ámbito de sus acuerdos –las más de las veces implícitos– cuando los padres viven juntos, sin embargo cuando se separan siguen siendo igual y conjuntamente responsables, aunque la forma de cumplir con las responsabilidades adquiere una modalidad distintas o bien otros cauces y modos de cumplimiento.[47]

O que importa, aqui, é a recusa da ideia de que a ruptura extingue ou hierarquiza a responsabilidade conjunta. Muda a forma de exercício, não o dever de cuidado.

Lidas em conjunto, essas reformas revelam convergências importantes. Marisa Herrera e Fabiola Lathrop identificam, na região, expansão da corresponsabilidade parental, maior centralidade da escuta da criança, redução de presunções hierarquizantes e busca por critérios mais controláveis para decisões sobre cuidado, convivência e rotinas.[48] O dado mais relevante, contudo, não é a uniformidade. É a direção comum. Ainda que por caminhos distintos, os sistemas

[46] MÉXICO. Suprema Corte de Justicia de la Nación, Primera Sala, Amparo Directo en Revisión 3113/2022, Rel. Min. Juan Luis González Alcántara Carrancá, julg. 9 ago. 2023. p. 14; MÉXICO. Suprema Corte de Justicia de la Nación, Primera Sala, Amparo Directo en Revisión 392/2018, Rel. Min. Alfredo Gutiérrez Ortiz Mena, julg. 19 fev. 2020. p. 66-68.

[47] MÉXICO. Suprema Corte de Justicia de la Nación, Primera Sala, Amparo Directo en Revisión 392/2018, Rel. Min. Alfredo Gutiérrez Ortiz Mena, julg. 19 fev. 2020. p. 66-68.

[48] HERRERA, Marisa; LATHROP, Fabiola. Parental responsibility: a comparative study of Latin American legislation. *International Journal of Law, Policy and the Family*, Oxford, v. 30, n. 3, p. 274-291, 2016. p. 279; HERRERA, Marisa; LATHROP, Fabiola. Relaciones jurídicas entre progenitores e hijos desde la perspectiva legislativa latinoamericana. *Revista de Derecho Privado*, Bogotá, n. 32, p. 143-173, jan./jun. 2017. p. 144 e 150.

latino-americanos tendem a deslocar a atenção do simples título jurídico para a organização mais concreta da vida da criança após a ruptura.

Esse panorama oferece ao Brasil um indício metodológico e protetivo, não um roteiro de importação normativa. O constitucionalismo multinível importa aqui como critério de orientação, porque permite ler essas transformações à luz de *standards* mínimos de proteção, participação e igualdade, em diálogo com a Convenção sobre os Direitos da Criança e com o sistema interamericano.[49] O ganho não está em copiar modelos nem em substituir uma terminologia por outra de forma automática. Está em densificar critérios, instrumentos e mecanismos de efetivação para que a guarda, no Brasil, deixe de operar como disputa entre adultos e passe a funcionar, em termos verificáveis, como compromisso jurídico de cuidado.

3 Da posse à presença na reconstrução da guarda no Brasil

A leitura regional permite perceber mudança relevante na gramática jurídica do cuidado. Em diferentes intensidades, os ordenamentos latino-americanos deslocam o centro da discussão da titularidade abstrata para a organização concreta da vida da criança. A convivência deixa de aparecer como liberalidade do adulto e tende a ser recolocada como dimensão do cuidado, vinculada à proteção integral, à continuidade das referências e à estabilidade dos vínculos. O problema brasileiro, portanto, não está apenas em aplicar mal a guarda. Está em persistir, muitas vezes, numa lógica de posse, ainda que revestida por linguagem contemporânea de corresponsabilidade.

Esse deslocamento exige depuração conceitual. Autoridade parental, guarda, residência habitual e convivência regulada operam em planos distintos. Quando tais categorias são tratadas como sinônimas, perde-se capacidade de distribuir funções, construir instrumentos de governança e produzir critérios controláveis. Nesse vazio, proliferam soluções aritméticas. Reduz-se cuidado a tempo e tempo a deslocamento, com baixa atenção às responsabilidades efetivas que sustentam previsibilidade e continuidade.

A dificuldade não se resolve, contudo, por separações estanques. A autoridade parental permanece como moldura mais ampla de deveres e competências, enquanto a guarda deve ser lida como instrumento jurídico de organização concreta do cuidado, da presença e da divisão de responsabilidades.

[49] CAMBI, Eduardo; PORTO, Letícia de Andrade; FACHIN, Melina Girardi. O Supremo Tribunal Federal e a construção do constitucionalismo multinível. *Suprema: Revista de Estudos Constitucionais*, Brasília, v. 1, n. 1, p. 117-154, jan./jun. 2021. p. 120-121; FACHIN, Melina Girardi. Constitucionalismo multinível: diálogos e(m) direitos humanos. *Revista Ibérica do Direito*, v. 1, n. 1, p. 53-70, jan./jun. 2020. p. 53.

A comparação regional ajuda justamente a explicitar esse ponto. Onde o sistema avança, ele não o faz apenas por trocar nomes, mas por aproximar cuidado, convivência, cooperação e critérios de decisão. Em outras palavras, o que importa não é substituir automaticamente a terminologia brasileira por categorias estrangeiras, mas perceber que a guarda, entre nós, continua semanticamente sobrecarregada. Sob sua rubrica, concentram-se funções que dizem respeito à residência, à rotina, à comunicação parental, à distribuição de encargos e à prevenção de obstruções. A reconstrução do instituto exige redistribuir essas funções com maior clareza.

No debate legislativo de atualização do Código Civil, o Projeto de Lei n.º 4, de 2025, em tramitação no Senado Federal, propõe reforma ampla com impacto na gramática das relações parentais. No recorte das disputas familiares, o texto inicial não enfrenta a guarda de filhos como instituto autônomo, com parâmetros próprios de organização do cotidiano e de distribuição verificável de encargos. A aposta central recai na revisão da autoridade parental, com substituição terminológica do poder familiar e detalhamento de deveres, entre os quais assistência material e afetiva, corresponsabilidade na convivência e cautelas no ambiente digital. O dispositivo proposto enuncia:

> Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a situação conjugal:
>
> I – prestar assistência material e afetiva aos filhos, acompanhando sua formação e desenvolvimento e assumindo os deveres de cuidado, criação e educação para com eles;
>
> II – zelar pelos direitos estabelecidos nas leis especiais de proteção à criança e ao adolescente, compartilhando a convivência e as responsabilidades parentais de forma igualitária;
>
> .....
>
> IV – conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem;
>
> .....
>
> VI – nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver ou se o sobrevivo não puder exercer a autoridade parental;
>
> .....
>
> IX – exigir que lhes prestem obediência e respeito;
>
> X – evitar a exposição de fotos e vídeos em redes sociais ou a exposição de informações, de modo a preservar a imagem, a segurança, a intimidade e a vida privada dos filhos;

> XI – fiscalizar as atividades dos filhos no ambiente digital.[50]

O movimento é relevante no plano simbólico e sistemático porque amplia a densidade do dever parental e afasta leituras patrimonializadas ou autoritárias. Ainda assim, o texto não enfrenta com autonomia suficiente a guarda como instituto de organização do cotidiano, da presença e da previsibilidade da vida da criança. O risco, portanto, é atualizar a moldura geral sem densificar o instrumento que, no plano concreto, costuma absorver a disputa em torno do cuidado.

Por isso, a separação conceitual é necessária, mas não suficiente. O problema brasileiro não decorre da ausência absoluta de categorias. Decorre da baixa capacidade de fazer com que elas governem a materialidade do cuidado. Nesse vazio, proliferam soluções aritméticas. Reduz-se cuidado a tempo, tempo a deslocamento e deslocamento a aparência de igualdade. Marcelo de Mello Vieira adverte, com razão, que a guarda permanece como instituto cercado de dúvidas e que qualquer modificação legislativa deve ser cuidadosamente pensada para aprimorá-lo, e não para agravar sua instabilidade.[51] A advertência é especialmente importante porque o ganho não estará em reformar por reformar, mas em construir um regime menos nominal e mais operativo.

Essa reconstrução também impõe revisão do uso do processo. A guarda não se resolve por escolha abstrata de modalidade, nem por fixação genérica de finais de semana e datas comemorativas. Exige desenho de responsabilidades verificáveis, mecanismos de acompanhamento e possibilidade de revisão quando o arranjo se torna disfuncional. Aqui, a experiência latino-americana e o debate contemporâneo convergem em torno de um ponto central. A corresponsabilidade só deixa de ser retórica quando encontra instrumentos de tradução prática.

É nesse contexto que o plano de parentalidade ganha importância. Sua utilidade não está em burocratizar o vínculo, mas em reduzir improvisação, organizar rotinas, explicitar responsabilidades e criar parâmetros para revisão. Fabiola Lathrop Gómez já havia indicado que instrumentos dessa natureza podem reduzir litigiosidade repetitiva e favorecer implementação mais estável dos arranjos parentais.[52] A questão, no entanto, não é apenas desenhar um documento. É compreender que

[50] BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei n. 4, de 2025. Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil, e da legislação correlata. Autoria: Senador Rodrigo Pacheco. Brasília, DF: Senado Federal, 2025. art. 1.634.

[51] VIEIRA, Marcelo de Mello. Guarda de crianças e de adolescentes e o projeto de reforma do Código Civil: proposições e possíveis efeitos das sugestões não apresentadas. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, Belo Horizonte, v. 130, n. 2, 29 dez. 2025. p. 315.

[52] LATHROP GÓMEZ, Fabiola. Custodia compartida, acuerdo de los padres y establecimiento de oficio: un fallo en ausencia de ley, Corte de Apelaciones de Santiago. *Revista de Derecho*, Valdivia, v. 23, n. 2, p. 237-245, dic. 2010. p. 242.

o plano opera como ponte entre linguagem jurídica e vida cotidiana, permitindo que a decisão deixe de ser mera fórmula e se converta em estrutura mínima de governança do cuidado.

A contribuição de Elsa de Mattos densifica esse ponto com muita precisão. Ao examinar a experiência brasileira, a autora mostra que a mera previsão legal da guarda compartilhada não foi suficiente para assegurar parentalidade efetivamente compartilhada, persistindo arranjos assimétricos, lar de referência maternalizado, ausência de planos parentais estruturados e dificuldade de manejo de conflitos crônicos. Por isso, sustenta a necessidade de mecanismos complementares, como coordenação de parentalidade, programas educativos e instrumentos capazes de reduzir a exposição da criança ao litígio e favorecer colaboração funcional entre os cuidadores.[53] O ponto é decisivo para este artigo. Sem suporte institucional, a corresponsabilização tende a permanecer no plano declaratório.

Também por isso, a reconstrução da guarda não pode ser confundida com simples aposta sancionatória. A exigência de presença e vínculo não autoriza transformar o cuidado em objeto de coerção moral ou em arena de punição recíproca. Em cenários de alta conflituosidade, a viabilidade do compartilhamento depende de mediação, apoio técnico, triagem adequada e redes mínimas de suporte. Sem esses elementos, a corresponsabilização pode degradar-se em novo foco de hostilidade, com a criança novamente capturada pela lógica do litígio.[54]

Nas controvérsias familiares, a conflituosidade não deve ser tratada como desvio a ser suprimido, mas como realidade relacional que exige manejo adequado. Por isso, a autocomposição não pode ser imposta nem reduzida a ritual formal desprovido de aderência ao caso concreto. Sua utilização pressupõe avaliação de adequação, respeito ao tempo subjetivo das partes e abertura para soluções parciais ou provisórias quando não houver condições para consenso integral.[55] Essa compreensão repercute diretamente sobre as disputas de guarda, pois a reconstrução institucional do cuidado exige espaço para uma consensualidade possível, e não para uma consensualidade compulsória.

---

[53] MATTOS, Elsa de. Coordenação de parentalidade: um novo caminho para efetivar a parentalidade compartilhada no Brasil. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (org.). *Anais do XV Congresso Brasileiro de Direito das Famílias e Sucessões: multiculturalismo*. Belo Horizonte: Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2026. p. 303-305 e 307-310.

[54] ALVES, Amanda Pansard; ARPINI, Dorian Mônica; CÚNICO, Sabrina Daiana. O exercício dos papéis parentais na guarda compartilhada. *Psicologia Argumento*, Curitiba, v. 32, n. 79, supl. 1, p. 61-70, 2014. p. 61-62; LAVADERA, Anna Lubrano; CARAVELLI, Liliana; MALAGOLI TOGLIATTI, Marisa. Child custody in Italian management of divorce. *Journal of Family Issues*, v. 34, n. 11, p. 1536-1562, 2012. p. 1540.

[55] TARTUCE, Fernanda. Conflito e consenso: entre a litigiosidade cultural e a consensualidade possível: checklist sobre adequação de vias consensuais para controvérsias familiares. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (org.). *Anais do XV Congresso Brasileiro de Direito das Famílias e Sucessões: multiculturalismo*. Belo Horizonte: Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2026. p. 291-293 e 298-299.

Em outras palavras, não basta opor judicialização e acordo como se um excluísse o outro por princípio. O que se exige é desenho processual mais refinado, capaz de distinguir situações em que a cooperação pode ser construída daquelas em que o conflito, a violência ou a assimetria impedem esse caminho. A mediação, a homologação de acordos extrajudiciais, a educação parental e a coordenação de parentalidade podem ser instrumentos valiosos, desde que não funcionem como cobertura formal para relações desiguais ou coercitivas. A crítica ao punitivismo, portanto, não leva à idealização do consenso. Leva à exigência de adequação, triagem e suporte.

Essa reorganização do instituto também depende de moldura normativa mais ampla sobre o cuidado. A Política Nacional de Cuidados desloca o tema da esfera da voluntariedade para a gramática da corresponsabilização social, reconhecendo o direito ao cuidado, o dever do Estado e a necessidade de atenção às múltiplas desigualdades que atravessam sua provisão. Nesse marco, os arts. 1º e 2º estabelecem:

> Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Cuidados, destinada a garantir o direito ao cuidado, por meio da promoção da corresponsabilização social e entre homens e mulheres pela provisão de cuidados, consideradas as múltiplas desigualdades.
>
> §1º Todas as pessoas têm direito ao cuidado.
>
> §2º O direito ao cuidado de que trata o *caput* deste artigo compreende o direito a ser cuidado, a cuidar e ao autocuidado.
>
> Art. 2º A Política Nacional de Cuidados é dever do Estado, compreendidos a União, os Estados, o Distrito Federal e os Munícipios, no âmbito de suas competências e atribuições, em corresponsabilidade com as famílias, o setor privado e a sociedade civil.
>
> Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir as suas políticas, em conformidade com o disposto nesta Lei.[56]

Esse dado é particularmente importante para as disputas familiares. Ele permite compreender que a divisão do cuidado não é problema estritamente privado, mas questão distributiva e institucional, atravessada por gênero, classe, território, deficiência e outras condições estruturais. O cuidado, nesse sentido, não se confunde com tempo nem com afeto subjetivamente proclamado. Ele se manifesta como prática e como dever concretamente exigível.

[56] BRASIL. Lei nº 15.069, de 23 de dezembro de 2024. Institui a Política Nacional de Cuidados. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, edição 247, seção 1, p. 2, 24 dez. 2024. arts. 1º e 2º.

No plano interamericano, a Opinião Consultiva OC-31/25 aprofunda essa inflexão ao reconhecer o cuidado como direito autônomo e condição normativa para a vida digna, compreendendo ser cuidado, cuidar e autocuidado em chave de corresponsabilidade social e familiar.[57] A importância desse enquadramento, para o presente artigo, está em ampliar o horizonte da discussão. A guarda não pode continuar a ser pensada apenas como técnica de alocação intrafamiliar. Ela se insere em uma arquitetura mais ampla de proteção, solidariedade e não discriminação, que exige suporte institucional e políticas públicas compatíveis com a materialidade do cuidado.

É por isso que a Lei n. 15.240/2025, ao caracterizar o abandono afetivo como ilícito civil, deve ser lida com cautela. O movimento é relevante porque desloca o debate do afeto como sentimento para práticas mínimas de presença, convívio e acompanhamento do desenvolvimento da criança.[58] Ainda assim, se tomada isoladamente, a resposta corre o risco de se concentrar na dimensão reparatória *ex post*, contabilizando ausências e indenizações sem reorganizar, no presente, o cotidiano do cuidado. A questão não é negar a juridicidade da omissão parental, mas evitar que a responsabilização civil substitua a construção de critérios verificáveis de corresponsabilidade e de instrumentos aptos a produzir presença responsável.

Nesse ponto, a psicologia do desenvolvimento oferece um limite importante. Continuidade de referências, previsibilidade relacional e cuidado suficientemente estável são relevantes para a segurança emocional da criança, sobretudo na primeira infância, sem que disso decorra determinismo quanto a modelos familiares únicos ou soluções automáticas.[59] O dado que o direito pode extrair daí é mais sóbrio e mais exigente. Decisões sobre guarda e convivência não podem tratar presença como dimensão secundária, nem supor que direitos abstratamente declarados substituem vínculos efetivamente sustentados por práticas de cuidado.

A dimensão cultural atravessa todo esse problema. A colonialidade do saber jurídico tende a universalizar modelos aparentemente neutros, silenciam-se vulnerabilidades concretas e convertem-se desigualdades em técnica. Nas disputas de guarda, isso aparece tanto quando o cuidado é presumido como atributo materno

[57] CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *El contenido y el alcance del derecho al cuidado y su interrelación con otros derechos*. Opinión Consultiva OC-31/25, de 12 de junio de 2025. Serie A, n. 31. San José: Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2025.

[58] BRASIL. Lei nº 15.240, de 28 de outubro de 2025. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, para caracterizar o abandono afetivo como ilícito civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, edição 206, seção 1, p. 3, 29 out. 2025.

[59] BOWLBY, John. *Vínculos afectivos: formación, desarrollo y pérdida*. Tradução de Félix López Sánchez e Alfredo Guerra Miralles. Madrid: Ediciones Morata, 1986. p. 69-70; WINNICOTT, Donald W. *The child, the family and the outside world*. Cambridge: Perseus Publishing, 1992. p. 113-114.

quanto quando se presume coparentalidade formal sem condições materiais, comunicacionais e institucionais de implementação.[60] A reconstrução do instituto, portanto, não é apenas dogmática ou procedimental. É também crítica, porque exige romper com neutralidades aparentes que naturalizam a distribuição desigual do cuidado.

Daí por que a passagem da posse à presença não significa sentimentalizar o direito, mas torná-lo mais rigoroso. Reconstruir a guarda no Brasil implica tratá-la como linguagem jurídica de organização do cuidado, apta a distribuir responsabilidades, ordenar rotinas, criar parâmetros revisáveis e articular instrumentos processuais, interdisciplinares e públicos de suporte. O objetivo não é maximizar controle sobre a criança, nem premiar ou punir adultos. É produzir, em termos verificáveis, condições mínimas de continuidade, previsibilidade e presença responsável compatíveis com a proteção integral.

Nesse sentido Paulo Lôbo desenvolve:

> A parentalidade compartilhada é caracterizada pela manutenção responsável e solidária dos direitos e deveres inerentes à autoridade parental, minimizando-se os efeitos da separação dos pais. Ela incita o diálogo, ainda que cada genitor tenha constituído nova vida familiar. Assim, preferencialmente, os pais permanecem com as mesmas divisões de tarefas que mantinham quando conviviam, acompanhando conjuntamente a formação e o desenvolvimento do filho. Nesse sentido, na medida das possibilidades de cada um, devem participar das atividades de estudos, de esporte e de lazer do filho. O ponto mais importante é o sentido de convivência compartilhada, pois o filho deve sentir-se "em casa" tanto na residência de um quanto na do outro.[61]

Nesse horizonte, a guarda deixa de ser pensada como título ou troféu e passa a ser compreendida como tecnologia relacional do cuidado. Sua efetividade depende de distinções conceituais mais rigorosas, planos operacionais de parentalidade, revisão judicial responsiva, coordenação institucional, apoio interdisciplinar e políticas públicas comprometidas com a corresponsabilização. Sem isso, a igualdade tende a permanecer apenas formal, e a democratização das relações familiares continuará a operar como linguagem de superfície.

---

[60] MIGNOLO, Walter D.; ESCOBAR, Arturo (org.). *Globalization and the decolonial option*. Abingdon: Routledge, 2010. p. 3 e 68.

[61] LÔBO, Paulo. Parentescos e parentalidades: múltiplas dimensões atuais. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (org.). *Anais do XV Congresso Brasileiro de Direito das Famílias e Sucessões: multiculturalismo*. Belo Horizonte: Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2026. p. 66.

Conclusão

A guarda, tal como ainda é compreendida e operacionalizada no Brasil, revela ambivalência que não se resolve pela mera escolha de uma modalidade nem pela invocação abstrata da corresponsabilidade parental. O problema é dogmático, interpretativo e institucional. A forma jurídica perde densidade quando não se converte em organização concreta do cuidado, da convivência, da comunicação parental e da divisão de responsabilidades no cotidiano da criança.

A análise empreendida demonstrou que o ponto decisivo não está propriamente no rótulo do instituto, mas na sua capacidade de tornar o cuidado juridicamente governável. As experiências latino-americanas examinadas evidenciam que categorias como *responsabilidad parental*, *cuidado personal* e *plan de parentalidad* procuram deslocar o foco da titularidade para a corresponsabilidade, a convivência e a distribuição verificável de encargos. Esse dado não autoriza importações acríticas, mas impõe ao debate brasileiro uma questão que permanece aberta. O termo "guarda compartilhada" ainda é suficiente para traduzir a complexidade jurídica do cuidado pós-ruptura, ou seria mais adequado adotar outra formulação, como *parentalidade compartilhada*, nos termos sugeridos por Paulo Lôbo. Ainda que a terminologia vigente seja mantida, impõe-se sua reelaboração legislativa, doutrinária e jurisprudencial, para que haja maior coerência entre conceito, regime jurídico e efeitos concretos.

A principal consequência desse percurso é a necessidade de depuração conceitual. Autoridade parental, guarda, residência e convivência não se confundem, embora operem de forma interdependente. Quando essas categorias são tratadas como equivalentes, o sistema perde capacidade de distribuir funções, construir instrumentos de governança e controlar a motivação decisória. A reconstrução da guarda exige, por isso, sua compreensão como linguagem jurídica de organização concreta do cuidado, orientada à continuidade das referências, à estabilidade dos vínculos e à previsibilidade compatível com o desenvolvimento infantojuvenil.

Essa reconstrução também exige instrumentos operacionais. O plano parental/plano de parentalidade pode cumprir função relevante como mediação entre norma e cotidiano, desde que não seja reduzido a calendário nem convertido em peça padronizada. Sua utilidade está em explicitar rotinas, responsabilidades, fluxos de informação e critérios de revisão do arranjo parental. A responsabilidade primária por sua formulação, contudo, deve recair sobre os próprios pais. A transferência dessa tarefa à equipe técnica ou ao juízo, como se lhes competisse substituir a parentalidade, tenderia a desresponsabilizar justamente aqueles a quem a ordem jurídica atribui o dever prioritário de cuidado. À equipe multidisciplinar cabe função colaborativa e subsidiária de apoio, escuta qualificada e auxílio técnico,

não de substituição da responsabilidade parental. Essa cautela se mostra ainda mais necessária em um sistema judicial estruturalmente incapaz de absorver, em tempo adequado, todas as demandas familiares.

Ao mesmo tempo, a efetividade não pode ser confundida com punitivismo. A convivência familiar não deve ser tratada como prêmio, sanção ou simples tecnologia de coerção do conflito. Respostas centradas apenas em *enforcement*, reparação ou punição podem conter obstruções pontuais, mas não substituem a necessidade de estruturar, no presente, formas verificáveis de presença responsável. O desafio consiste em evitar tanto a abstração declaratória quanto a instrumentalização sancionatória da criança no interior do litígio.

Nesse horizonte, a passagem da posse à presença exprime o movimento central defendido no artigo. Reconstruir a guarda, no Brasil, significa deslocar o centro da titularidade para a organização jurídica da vida da criança, com critérios mais claros, decisões mais controláveis, revisão responsiva e articulação entre direito, suporte interdisciplinar e políticas públicas. Somente assim o instituto poderá deixar de operar como tecnologia de administração de disputas adultas e passar a funcionar, em sentido efetivamente protetivo, como compromisso jurídico de cuidado, continuidade e presença responsável.

Referências

ALVES, Amanda Pansard; ARPINI, Dorian Mônica; CÚNICO, Sabrina Daiana. O exercício dos papéis parentais na guarda compartilhada. *Psicologia Argumento*, Curitiba, v. 32, n. 79, supl. 1, p. 61-70, 2014.

ARCHARD, David. *Children: rights and childhood*. 2. ed. Abingdon: Routledge, 2004.

ARGENTINA. *Código Civil y Comercial de la Nación Argentina*. Ley n. 26.994, de 1º de octubre de 2014. Buenos Aires: Congreso de la Nación Argentina, 2014.

BAPTISTA, Sílvio Neves. *Guarda compartilhada: breves comentários aos arts. 1.583 e 1.584 do Código Civil, alterados pela Lei nº 11.698, de 13 de junho de 2008*. Recife: Bagaço, 2008.

BOLÍVIA. *Código de las Familias y del Proceso Familiar*. Ley n. 603, de 19 de noviembre de 2014. *Gaceta Oficial del Estado Plurinacional de Bolivia*, Sucre, 19 nov. 2014.

BOSCHI, Fábio Bauab. *Direito de visita*. São Paulo: Saraiva, 2005.

BOWLBY, John. *Vínculos afectivos: formación, desarrollo y pérdida*. Tradução de Félix López Sánchez e Alfredo Guerra Miralles. Madrid: Ediciones Morata, 1986.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL. Lei nº 15.069, de 23 de dezembro de 2024. Institui a Política Nacional de Cuidados. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, edição 247, seção 1, p. 2, 24 dez. 2024.

BRASIL. Lei nº 15.240, de 28 de outubro de 2025. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, para caracterizar o abandono afetivo como ilícito civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, edição 206, seção 1, p. 3, 29 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 16 jul. 1990.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 4, de 2025. Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil, e da legislação correlata. Autoria: Senador Rodrigo Pacheco. Brasília, DF: Senado Federal, 2025.

CAMBI, Eduardo; PORTO, Letícia de Andrade; FACHIN, Melina Girardi. O Supremo Tribunal Federal e a construção do constitucionalismo multinível. *Suprema: Revista de Estudos Constitucionais*, Brasília, v. 1, n. 1, p. 117-154, jan./jun. 2021.

CAPELARI, Elaine Cristina de Morais. *Famílias reconstituídas: sob o olhar da dignidade humana*. 2018. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) – Universidade Cesumar, Maringá, 2018.

CARBONERA, Silvana Maria. *Guarda de filhos na família constitucionalizada*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2000.

CHILE. Decreto con fuerza de ley n. 1, de 30 de mayo de 2000. Fija el texto refundido, coordinado y sistematizado del Código Civil. Santiago: Ministerio de Justicia, 2000.

COLÔMBIA. Corte Constitucional. *Sentencia T-255/24*. Rel. Magistrado Jorge Enrique Ibáñez Najar, julg. 2 jul. 2024.

COLÔMBIA. Ley 1098 de 2006, de 8 de noviembre de 2006. Por la cual se expide el Código de Infancia y Adolescencia. *Diario Oficial*, Bogotá, n. 46.446, 8 nov. 2006.

COLÔMBIA. Ley 2229 de 2022, de 5 de julio de 2022. Por medio de la cual se modifica el artículo 256 del Código Civil colombiano y se dictan otras disposiciones. *Diario Oficial*, Bogotá, n. 52.095, 5 jul. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso *Atala Riffo y Niñas vs. Chile*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 fev. 2012. Série C, n. 239.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *El contenido y el alcance del derecho al cuidado y su interrelación con otros derechos*. Opinión Consultiva OC-31/25, de 12 de junio de 2025. Serie A, n. 31. San José: Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2025.

CRUZ, Elisa Costa. *A guarda como expressão de cuidado das responsabilidades parentais: a despatrimonialização do instituto a partir do reconhecimento da criança como pessoa*. 2020. 133 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2020.

CRUZ, Elisa Costa. Aspectos processuais em ações de guarda de crianças e adolescentes. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 47, n. 331, p. 263-278, set. 2022.

EL SALVADOR. *Código de Familia de El Salvador*. Decreto Legislativo nº 677, de 30 de agosto de 1993. *Diario Oficial*, San Salvador, n. 191, tomo 321, 14 out. 1993.

ESPEJO, Nicolás; LATHROP, Fabiola. Towards the constitutionalization of family law in Latin America. In: CHOUDHRY, Shazia; HERRING, Jonathan (ed.). *The Cambridge companion to comparative family law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2019. p. 128-157. DOI: 10.1017/9781316711750.006.

FACHIN, Melina Girardi. Constitucionalismo multinível: diálogos e(m) direitos humanos. *Revista Ibérica do Direito*, v. 1, n. 1, p. 53-70, jan./jun. 2020.

FAMÁ, María Victoria; HERRERA, Marisa. Tensiones en el Derecho de Familia desde la perspectiva de género: algunas propuestas. *Revista Jurídica UCES*, Buenos Aires, n. 11, p. 45-76, 2007.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Guarda compartilhada: novo regime da guarda de criança e adolescente à luz da Lei nº 11.698/2008. In: COLTRO, Antônio Mathias; DELGADO, Mário Luiz (coord.). *Guarda compartilhada*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009. p. 171-194.

GONÇALVES, Diogo Costa. *Pessoa e direitos de personalidade: fundamentação ontológica da tutela*. Coimbra: Almedina, 2008.

GRISARD FILHO, Waldyr. *Famílias reconstituídas: novas uniões da separação*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

GUATEMALA. *Código Civil*. Decreto Número 106. Guatemala: Congreso de la República de Guatemala, 1963.

HERRERA, Marisa. Cuando los Derechos Humanos interpelan las relaciones de familia: la legislación civil al banquillo. *Debate Público: Reflexión de Trabajo Social*, Buenos Aires, año 6, n. 11, p. 32-45, 2016.

HERRERA, Marisa. La democratización de las relaciones de familia: desafíos de la relación padres e hijos desde el principio de capacidad progresiva de niños, niñas y adolescentes. *Revista del Magíster y Doctorado en Derecho*, n. 4, p. 17-56, 2011.

HERRERA, Marisa. Panorama general del derecho de las familias en el Código Civil y Comercial: reformar para transformar. *Suplemento Especial Nuevo Código Civil y Comercial*, Buenos Aires, nov. 2014. Cita online: AR/DOC/3846/2014.

HERRERA, Marisa; LATHROP, Fabiola. Parental responsibility: a comparative study of Latin American legislation. *International Journal of Law, Policy and the Family*, Oxford, v. 30, n. 3, p. 274-291, 2016.

HERRERA, Marisa; LATHROP, Fabiola. Relaciones jurídicas entre progenitores e hijos desde la perspectiva legislativa latinoamericana. *Revista de Derecho Privado*, Bogotá, n. 32, p. 143-173, jan./jun. 2017.

HONDURAS. *Código de Familia*. Decreto nº 76-84, de 31 de outubro de 1984. Tegucigalpa: Congreso Nacional de Honduras, 1984.

LATHROP GÓMEZ, Fabiola. Algunas consideraciones en torno a la custodia compartida de los hijos. *Revista Chilena de Derecho Privado*, Santiago, n. 10, p. 9-37, jul. 2008.

LATHROP GÓMEZ, Fabiola. Custodia compartida, acuerdo de los padres y establecimiento de oficio: un fallo en ausencia de ley, Corte de Apelaciones de Santiago. *Revista de Derecho*, Valdivia, v. 23, n. 2, p. 237-245, dic. 2010.

LAVADERA, Anna Lubrano; CARAVELLI, Liliana; MALAGOLI TOGLIATTI, Marisa. Child custody in Italian management of divorce. *Journal of Family Issues*, v. 34, n. 11, p. 1536-1562, 2012.

LEAL, Lívia Teixeira. As controvérsias em torno da guarda compartilhada. *Revista da EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 20, n. 79, p. 68-94, maio/ago. 2017.

LEITE, Eduardo de Oliveira. *Famílias monoparentais: a situação jurídica de pais e mães solteiros, de pais e mães separados e dos filhos na ruptura de vida conjugal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

LÔBO, Paulo. Parentescos e parentalidades: múltiplas dimensões atuais. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (org.). *Anais do XV Congresso Brasileiro de Direito das Famílias e Sucessões: multiculturalismo*. Belo Horizonte: Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2026. p. 57-69.

MADALENO, Rafael; MADALENO, Rolf. *Guarda compartilhada: física e jurídica*. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

MADALENO, Rolf. *Direito de família*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MADALENO, Rolf. *Direito de família*. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

MARKHAM, Melinda Stafford; COLEMAN, Marilyn. "Part-time parent": mothering in the context of shared physical custody. *Family Relations*, v. 69, n. 5, p. 1128-1142, 2020.

MATTOS, Elsa de. Coordenação de parentalidade: um novo caminho para efetivar a parentalidade compartilhada no Brasil. *In*: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (org.). *Anais do XV Congresso Brasileiro de Direito das Famílias e Sucessões: multiculturalismo*. Belo Horizonte: Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2026. p. 302-316.

MÉXICO. *Código Civil Federal*. Última reforma publicada no *Diario Oficial de la Federación*, Ciudad de México, 14 jun. 2024.

MÉXICO. *Ley General de los Derechos de Niñas, Niños y Adolescentes*. Última reforma publicada no *Diario Oficial de la Federación*, Ciudad de México, 27 mayo 2024.

MÉXICO. Suprema Corte de Justicia de la Nación, Primera Sala, *Amparo Directo en Revisión 3113/2022*, Rel. Min. Juan Luis González Alcántara Carrancá, julg. 9 ago. 2023.

MÉXICO. Suprema Corte de Justicia de la Nación, Primera Sala, Amparo Directo en Revisión 392/2018, Rel. Min. Alfredo Gutiérrez Ortiz Mena, julg. 19 fev. 2020.

MIGNOLO, Walter D.; ESCOBAR, Arturo (org.). *Globalization and the decolonial option*. Abingdon: Routledge, 2010.

NADER, Paulo. *Curso de direito civil: direito de família*. v. 5. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NERY, Rosa Maria de Andrade; NERY JUNIOR, Nelson. *Instituições de direito civil: família e sucessões*. v. 4. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

PARAGUAI. Ley n. 1.680/2001, de 30 de mayo de 2001. Código de la Niñez y la Adolescencia. Asunción: Congreso de la Nación Paraguaya, 2001.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito das famílias*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

PERU. *Código de los Niños y Adolescentes*. Ley nº 27337, modificada por la Ley nº 29269. *Diario Oficial El Peruano*, Lima, 17 out. 2008.

QUILES, Talila Martins Pereira; SANTOS, Marcilene Jorge dos. A mediação como instrumento de viabilidade da guarda compartilhada: em busca do melhor interesse do menor. In: CACHAPUZ, Rozane da Rosa; EUGÉNIO, Alexia Domene; GARBELINI, Heloisa Honesko Medeiros (org.). *Do acesso à justiça no direito das famílias e sucessões*. Londrina: Thoth, 2020. p. 105-121.

RAMOS, Patricia Pimentel de Oliveira Chambers. *Poder familiar e guarda compartilhada: novos paradigmas do direito de família*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

REPÚBLICA DOMINICANA. *Ley No. 136-03 que establece el Código para el Sistema de Protección y los Derechos Fundamentales de Niños, Niñas y Adolescentes*. Santo Domingo: Congreso Nacional, 2003.

RIZZARDO, Arnaldo. *Direitos de família*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

ROSEIRO, Cláudia Paresqui. *O processo de enfrentamento do divórcio parental por crianças e adolescentes*. 2018. Tese (Doutorado em Psicologia) – Programa de Pós-Graduação em Psicologia, Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2018.

SCHAITZA, Angélica Pavelski Cordeiro. *A guarda compartilhada a partir de uma ótica feminista: o cuidado como protagonista*. 2024. Dissertação (Mestrado em Direito) – Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2024.

STRENGER, Guilherme Gonçalves. *Guarda de filhos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.

SZANIAWSKI, Elimar. *Direitos de personalidade e sua tutela*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

TARTUCE, Fernanda. Conflito e consenso: entre a litigiosidade cultural e a consensualidade possível: checklist sobre adequação de vias consensuais para controvérsias familiares. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (org.). *Anais do XV Congresso Brasileiro de Direito das Famílias e Sucessões: multiculturalismo*. Belo Horizonte: Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2026. p. 287-301.

TARTUCE, Flávio. *Direito civil: direito de família*. v. 5. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

TOMASZEWSKI, Adauto de Almeida. *Separação, violência e danos morais*. São Paulo: Paulistanajur, 2004.

URUGUAI. *Ley n. 20.141, de 12 de mayo de 2023*. Declara el principio de corresponsabilidad en la crianza. Montevideo: Poder Legislativo, 2023.

VIEIRA, Marcelo de Mello. Guarda de crianças e de adolescentes e o projeto de reforma do Código Civil: proposições e possíveis efeitos das sugestões não apresentadas. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, Belo Horizonte, v. 130, n. 2, 29 dez. 2025.

WINNICOTT, Donald W. *The child, the family and the outside world*. Cambridge: Perseus Publishing, 1992.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2025 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

HOLANDA, Maria Rita De; VIEIRA, Diego Fernandes. A guarda no direito brasileiro: ambivalências práticas e reconstrução conceitual a partir dos modelos latino-americanos. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 35, n. 1, p. 43-72, jan./mar. 2026. DOI: 10.33242/rbdc.2026.01.003.

Recebido em: 29.04.2026
Aprovado em: 02.07.2026